

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 02/08



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 02
De 01/08/2008

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
JÚLIO CÉSAR

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 2 /2008



**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 06/10/09 - Rec. Por. J. Guimarães



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

*Leitura
EX-100-1-
D
SP
Encaminhado
7/16/08*

MENSAGEM Nº 017, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 2 / 2008



PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 26 / 09 Rec. Por:



Senhor Presidente

Submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que regulamenta o Art. 135 da Constituição Federal de 1988, fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo dar cumprimento à Constituição Federal de 1988, passando a remunerar os membros da Defensoria Pública através de subsídio, por força do que dispõe o Art. 135, *caput*, da Carta Maior, além fixar remuneração condigna para a carreira de Defensor Público, compromisso este assumido em nosso Plano de Governo, através de evolução remuneratória a ser implantada em quatro parcelas.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, de cujos nobres serviços dependem 83% da população cearense, segundo dados extraídos de estudo realizado pela Frente Parlamentar de Apoio à Defensoria Pública, constituída no âmbito desta Assembléia Legislativa, e promover a inclusão jurídica e social dos menos favorecidos através da garantia de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, o fortalecimento da Defensoria Pública, através da valorização da carreira de Defensor Público, afigura-se indispensável à efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e instrumento de concretização da cidadania e do primado republicano da dignidade da pessoa humana, pelo amplo e efetivo acesso à Justiça e ao universo dos direitos.

Portanto, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Estado do Ceará e para o povo cearense.



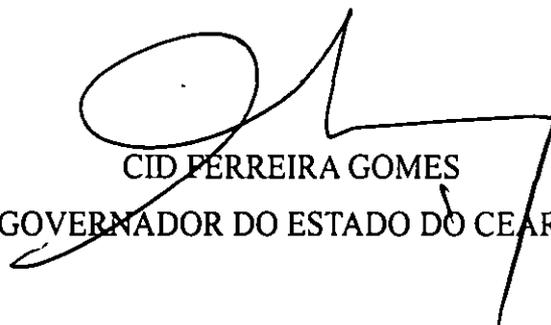


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Apresento a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de setembro de 2008.



CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

ALTERA, DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, FIXA O SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os Arts. 56, 65, 73 e 98 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 56. (omissis)

§1º. Excepcionalmente e por necessidade do serviço, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior;

§2º. No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor de 3ª Entrância e a vinte diárias mensais;

“Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

§1º. (omissis);

§2º. (omissis);

§3º. (Revogado);





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



§4º. O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição;

§5º. (Revogado);

§6º. O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I – 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

II – Abono de permanência de que trata o §19 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III – 13º (décimo terceiro) subsídio.

§7º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei;

“Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.”

“Art. 98 (omissis)

IX – apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação”.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 65-A à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



“Art. 65-A. A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal”.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, os subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão os indicados no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da revisão geral anual dos servidores públicos civis do Estado, no mesmo índice e data, incidente sobre o subsídio vigente no mês da revisão geral.

Art. 4º Ficam revogados os §§3º e 5º do Art. 65, que tratam da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, da Gratificação Especial de Produtividade – GEP e da Gratificação de Titulação – GT, e o Art. 66, *caput* e incisos, que trata do salário família, diárias, gratificação especial correspondente ao nível DAS-3, gratificação correspondente a um terço do vencimento do Defensor Público, todos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e extintos os respectivos pagamentos e o do adicional por tempo de serviço.

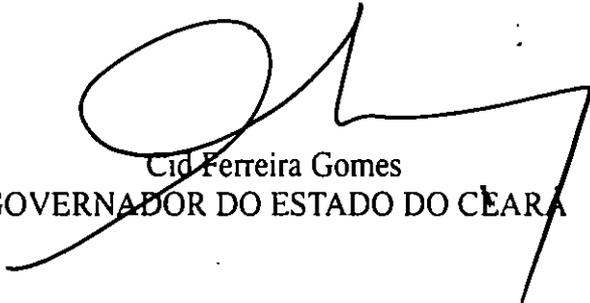
Art. 5º Além do subsídio previsto no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, é devido ao Defensor Público subsídio complementar, pago de forma destacada e individualizada, correspondente ao valor da vantagem pessoal recebida no mês de agosto de 2008, e que será revisto no mesmo índice e data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Defensor Público decorrente do exercício de cargos em comissão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública-Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 57, de 29 de março de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ___ de _____ de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. ____/2008

CARGO	A partir de 01.09.2008	A partir de 01.03.2009	A partir de 01.09.2009	A partir de 01.03.2010
Defensor Público Substituto e de 1ª Entrância	9.339,53	10.232,44	11.125,36	11.720,64
Defensor Público de 2ª Entrância	10.273,48	11.255,69	12.237,90	12.892,70
Defensor Público de 3ª Entrância	11.300,83	12.381,26	13.461,69	14.181,97
Defensor Público de Entrância Especial	12.430,91	13.619,38	14.807,85	15.600,17
Defensor Público de 2º Grau	13.674,00	14.981,32	16.288,64	17.160,19



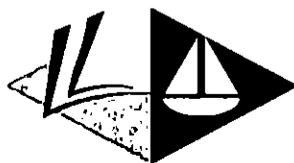


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 07/10/2008 Presidente / Secretário



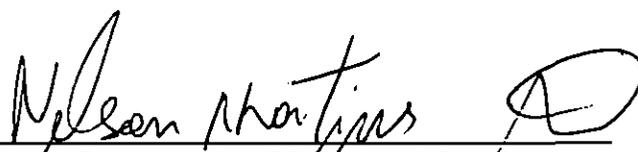
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.017/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07 / 10 / 2008


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.

Parecer nº L00409/08

Mensagem nº 7.017/08

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera, dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, fixa o subsídio dos Cargos da Carreira de Defensor Público, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a presente proposta, assevera que:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo dar cumprimento à Constituição Federal de 1988, passando a remunerar os membros da Defensoria Pública através de subsídio, por força do que dispõe o Art. 135, caput, da Carta Maior, além fixar remuneração condigna para a carreira de Defensor Público, compromisso assumido em nosso Plano de Governo, através de evolução remuneratória a ser implantada em quatro parcelas.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, de cujos nobres serviços dependem 83% da população cearense, segundo dados extraídos de estudo realizado pela Frente Parlamentar de Apoio à Defensoria Pública, constituída no âmbito desta Assembleia Legislativa, e promover a inclusão jurídica e social dos menos favorecidos através da garantia de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, o fortalecimento da Defensoria Pública, através da valorização da carreira de Defensor Público, afigura-se indispensável à efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e instrumento de concretização da cidadania e do primado republicano da dignidade da pessoa humana, pelo amplo e efetivo acesso à Justiça e ao universo dos direitos.

Portanto, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Estado do Ceará e para o povo cearense.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive da Defensoria Pública, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §.1º, II, “a” e “b”, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual:

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07) (grifos nossos)

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco atende ao disposto no art. 135 da Constituição Federal que preceitua que os servidores integrantes da Carreira de Defensor Público serão remunerados por subsídio fixado em parcela única. (art. 39, §4º da CF).

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de outubro de 2008.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

Janice de Fátima

Serviço de Protocolo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Defensoria Pública-Geral



Ofício nº 939/2008 — DPGE

Fortaleza, 03 de outubro de 2008.

Exmo. Sr. Deputado
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
FORTALEZA-CE

*Je recebeu do Sr.
Presidente, as Deptº
legislativos para conde-
cimento e abção dos
providõnios legais per-
tinentes. 03/10/08*

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, encaminhar a V.Exa., repercussão financeira da nova política remuneratória dos Defensores Públicos.

Atenciosamente,

[Signature]
Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
Chefe de Gabinete

Francilene
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA
Defensora Pública Geral

RESUMO DOS RESULTADOS DA SIMULAÇÃO FINAL - DEFENSORES

1) QUADRO RESUMO DAS PARCELAS FIXAS ATUAIS E DOS NOVOS SUBSÍDIOS

DEFENSORES	Atual 101	Atual GAD	Atual GED	REMUNERAÇÃO ATUAL	Novo SUBSÍDIO 09/2008		Novo SUBSÍDIO 03/2009		Novo SUBSÍDIO 09/2009		Novo SUBSÍDIO 03/2010	
					Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Substituto	396,54	1.556,00	4.265,84	6.218,38	9.339,53	50,2%	10.232,44	64,6%	11.125,36	78,9%	11.720,64	88,5%
1ª. Entrância	396,54	1.556,00	4.265,84	6.218,38	9.339,53	50,2%	10.232,44	64,6%	11.125,36	78,9%	11.720,64	88,5%
2ª. Entrância	440,60	1.728,00	4.739,83	6.908,43	10.273,48	48,7%	11.255,69	62,9%	12.237,90	77,1%	12.892,70	86,6%
3ª. Entrância	489,54	1.924,00	5.266,50	7.680,04	11.300,83	47,1%	12.381,26	61,2%	13.461,69	75,3%	14.181,97	84,7%
Entrância Esp	543,93	2.132,00	5.851,67	8.527,60	12.430,91	45,8%	13.619,38	59,7%	14.807,85	73,6%	15.600,17	82,9%
2º. Grau de Jurisd.	604,38	2.372,00	6.501,85	9.478,23	13.674,00	44,3%	14.981,32	58,1%	16.288,64	71,9%	17.160,19	81,0%

Em relação a rem. atual

2) QUADRO RESUMO DA EVOLUÇÃO DA FOLHA DOS DEFENSORES DE ACORDO COM A SIMULAÇÃO FINAL

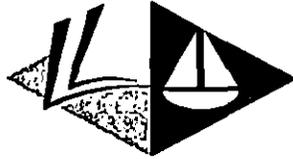
REF. DA FOLHA	VALOR FOLHA	VAR. %
atual	2.513.203,21	-
setembro/2008	4.021.125,13	60,0%
março/2009	4.398.105,61	75,0%
setembro/2009	4.775.086,09	90,0%
março/2010	5.026.406,41	100,0%

Notas:

- Considera a entrada de 64 novos defensores substitutos.

FAB





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.017 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Leda Moraes

Comissão de Justiça, em 07 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

Leda Moraes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 07 de OUTUBRO de 2008.

Nelson Prates
PRESIDENTE DA CCJR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

07 de *Outubro* de 2008

SEÇÃO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 7.016/2008, 7.017/2008 e 7.018/2008 do Poder Executivo:

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

MENSAGEM 7.016/2008- APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.017/2008- ALTERA, DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, FIXA O SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.018/2008- DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de outubro de 2008

Nelson Martins
DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

Amilton
Amilton
PDC

Vinicius
Vinicius
PSC

João

Procurador

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS ICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Mensagem nº 7017/08 "Altera, dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, fixa o subsídio dos Cargos da Carreira de Defensor Público e dá outras providências".(CTASP, COFT)

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Nelson Martins

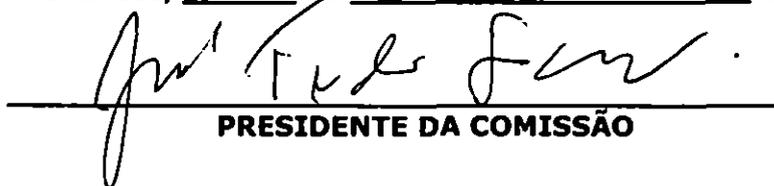
PARECER: favorável

Fortaleza, 07 de out de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 7 de Outubro de 2008
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 7 de Outubro de 2008
[Handwritten Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.017/08

Altera, dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, fixa o subsídio dos Cargos da Carreira de Defensor Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 56, 65, 73 e 98 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. ...

§ 1º Excepcionalmente e por necessidade do serviço, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

§ 2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor de 3ª Entrância e a 20 (vinte) diárias mensais.

Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

...
§ 3º (Revogado).

§ 4º O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

§ 5º (Revogado).

§ 6º O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I - 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

II - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III - 13º (décimo terceiro) subsídio.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.

Art. 98 ...

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação." (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 65-A à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal." (NR).

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, os subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão os indicados no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da revisão geral anual dos servidores públicos civis do Estado, no mesmo índice e data, incidente sobre o subsídio vigente no mês da revisão geral.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 3º e 5º do art. 65, que tratam da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública — GAD, da Gratificação Especial de Produtividade — GEP, e da Gratificação de Titulação — GT, e o art. 66, caput e incisos, que trata do salário família, diárias, gratificação especial correspondente ao nível DAS-3, gratificação correspondente a um terço do vencimento do Defensor Público, todos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e extintos os respectivos pagamentos e o do adicional por tempo de serviço.

Art. 5º Além do subsídio previsto no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, é devido ao Defensor Público subsídio complementar, pago de forma destacada e individualizada, correspondente ao valor da vantagem pessoal recebida no mês de agosto de 2008, e que será revisto no mesmo índice e data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado.

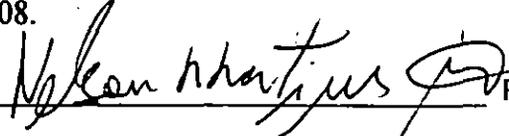
Parágrafo único. Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Defensor Público decorrente do exercício de cargos em comissão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 57, de 29 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de outubro de 2008.


PRESIDENTE

RELATOR

**ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 2008**

CARGO	A partir de 1º.09.2008	A partir de 1º.03.2009	A partir de 1º.09.2009	A partir de 1º.03.2010
Defensor Público Substituto e de 1ª Entrância	9.339,53	10.232,44	11.125,36	11.720,64,
Defensor Público de 2ª Entrância	10.273,48	11.255,69	12.237,90	12.892,70
Defensor Público de 3ª Entrância	11.300,83	12.381,26	13.461,69	14.181,97
Defensor Público de Entrância Especial	12.430,91	13.619,38	14.807,85	15.600,17
Defensor Público de 2º Grau	13.674,00	14.981,32	16.288,64	17.160,19

Sancionada e Publicada
como Lei Complementar.
Em 14/10/2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei Complementar nº 68, de 14.10.08



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Altera, dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, fixa o subsídio dos Cargos da Carreira de Defensor Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 56, 65, 73 e 98 da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. ...

§ 1º Excepcionalmente e por necessidade do serviço, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

§ 2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor de 3ª Entrância e a 20 (vinte) diárias mensais.

Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

...

§ 3º (Revogado).

§ 4º O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

§ 5º (Revogado).

§ 6º O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I - 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

II - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III - 13º (décimo terceiro) subsídio.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.

Art. 98 ...

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de

desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação.” (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 65-A à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art. 65-A. A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, os subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão os indicados no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da revisão geral anual dos servidores públicos civis do Estado, no mesmo índice e data, incidente sobre o subsídio vigente no mês da revisão geral.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 3º e 5º do art. 65, que tratam da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública — GAD, da Gratificação Especial de Produtividade — GEP, e da Gratificação de Titulação — GT, e o art. 66, caput e incisos, que trata do salário família, diárias, gratificação especial correspondente ao nível DAS-3, gratificação correspondente a um terço do vencimento do Defensor Público, todos da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e extintos os respectivos pagamentos e o do adicional por tempo de serviço.

Art. 5º Além do subsídio previsto no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, é devido ao Defensor Público subsídio complementar, pago de forma destacada e individualizada, correspondente ao valor da vantagem pessoal recebida no mês de agosto de 2008, e que será revisto no mesmo índice e data da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado.

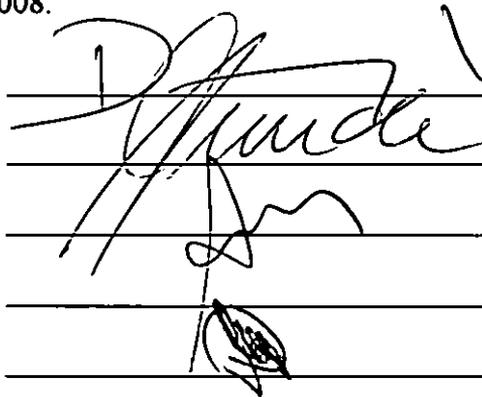
Parágrafo único. Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Defensor Público decorrente do exercício de cargos em comissão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 57, de 29 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
07 de outubro de 2008.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO em exercício
DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 68, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

CARGO	A partir de 1º.09.2008	A partir de 1º.03.2009	A partir de 1º.09.2009	A partir de 1º.03.2010
Defensor Público Substituto e de 1ª Entrância	9.339,53	10.232,44	11.125,36	11.720,64
Defensor Público de 2ª Entrância	10.273,48	11.255,69	12.237,90	12.892,70
Defensor Público de 3ª Entrância	11.300,83	12.381,26	13.461,69	14.181,97
Defensor Público de Entrância Especial	12.430,91	13.619,38	14.807,85	15.600,17
Defensor Público de 2º Grau	13.674,00	14.981,32	16.288,64	17.160,19

PROYECTO O ALTOGRAFO
DEL 02 DE 2/10/08
Juanquin

LEI N^o 68 SA 14/10/08
FELICIDAD SA 16/10/08
Juanquin

RECIBIÓ-SE
EM EL LEGISLATIVO
EM 26/10/08
Juanquin



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ